

09/09/2024

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.427 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
EMBTE.(S) : ANTONIO LUIZ COLUCCI
EMBTE.(S) : LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES
EMBTE.(S) : CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO
ADV.(A/S) : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES
ADV.(A/S) : STELA GABRIELLE GUILHERME
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS DANIEL ROLFSEN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ILHABELA
ADV.(A/S) : BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME EM LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992 PELA LEI 14.231/2021. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EXCEPCIONAL EFEITOS INFRINGENTES, ABSOLVER OS RÉUS.

I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.

II – O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

III - No caso pra examinado, não sendo a conduta praticada pelos ora embargantes considerada típica, ante a superveniência da Lei n. 14.230/2021, e diante da inexistência de sentença condenatória transitada em julgado, afasta-se a aplicação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Conseqüentemente, os réus devem também ser absolvidos do crime praticado como incurso no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, a qual previa a suspensão dos direitos políticos dos acusados.

IV - Embargos de declaração acolhidos e providos para, atribuindo-lhes excepcional efeitos infringentes, absolver os réus da condenação como incursos nos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para manter a absolvição do réu Luiz Henrique Homem Alves e para absolver os réus Antônio Luiz Colucci e Cristobal Parraga Gomez Filho, da condenação como incursos nos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2024.

CRISTIANO ZANIN – Relator

09/09/2024

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.427 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
EMBTE.(S) : ANTONIO LUIZ COLUCCI
EMBTE.(S) : LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES
EMBTE.(S) : CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO
ADV.(A/S) : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES
ADV.(A/S) : STELA GABRIELLE GUILHERME
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS DANIEL ROLFSEN
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ILHABELA
ADV.(A/S) : BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão pela qual foi negado provimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a alegada ofensa ao Texto Constitucional envolve a reanálise das provas dos autos – o que é vedado pela Súmula 279 – e a reinterpretção dada à legislação infraconstitucional pelo Juízo *a quo* (doc. 5).

No documento 16, proferido pelo meu antecessor, aclaratórios foram providos com a finalidade de afastar a responsabilidade imputada ao recorrente Luiz Henrique Homem Alves, absolvendo-o, em consequência, da acusação de improbidade administrativa. Isso porque o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado no sentido de que, “salvo

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa”, sendo “lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário” (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Os embargantes Antônio Luiz Colucci e Cristobal Parraga Gomez Filho sustentam, em novos embargos de declaração, que se deve aplicar à controvérsia em exame o Tema 1.199 da Repercussão Geral.

Asseveram, ainda, que o fato de o referido Tema ter sido decidido após a interposição dos recursos não configura óbice para a remessa do autos ao Tribunal de origem para reanálise da questão.

É o relatório.

09/09/2024

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.427 SÃO PAULO**

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, verifico que assiste razão aos embargantes, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada e passo a realizar novo exame do recurso extraordinário.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Concessão de serviço de transporte urbano de passageiros – Suspensão da concretização do novo contrato por decisão judicial – Contrato antigo continua vigente – Desnecessidade de celebração de contrato emergencial com dispensa de licitação – Administração que celebrou o contrato emergencial – Presunção de dano ao Erário que é relativa – Afastamento da presunção no caso concreto – Concessionária que é remunerada diretamente pelos administrados – Preço da tarifa idêntica ao cobrado no contrato precedido por licitação – Conduta que, ainda assim, violou os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade – Dolo reconhecido – Penas minoradas – Recursos parcialmente providos (pág. 398 do documento 2).

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 37, *caput*, 175 e 133 da mesma Carta.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação dos recorrentes por

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

improbidade administrativa em decorrência de contratação indevida de serviço emergencial de transporte, conforme se observa no seguinte trecho do acórdão impugnado:

[...] Houve, portanto, nova contratação, emergencial, sem licitação, porém, não havia a situação de urgência invocada pelos corréus. A “urgência” foi provocada pela Municipalidade ao considerar encerrado o contrato anterior (cujo prazo não havia expirado) embora vedada nova contratação por ordem judicial.

Por razões aqui não exploradas, a Municipalidade, por meio de seus agentes, sabendo que não poderia dar continuidade imediata ao contrato com a empresa vencedora da licitação (por força da liminar deferida na cautelar), firmou, com a mesma empresa, contrato emergencial, evidente manobra para escapar à decisão judicial.

Poderiam, como de fato posteriormente (no mesmo mês) ocorreu, procurar reverter a decisão judicial, a demonstrar a ausência da alegada emergência contratual, porém, em flagrante violação à lei (porque não havia a alegada situação emergencial), e os princípios da impessoalidade e moralidade, celebraram e iniciaram a execução do contrato.

O Contrato n° 004/12 (contrato emergencial) só vigeu por sete dias, com início em 14.1.2012, conforme cláusula 3ª, e fim em 20.1.2012, data de publicação da decisão monocrática que deu efeito suspensivo ao AI n° 0307982-12.2011.8.26.0000, interposto pela ora apelante contra decisão que suspendera a execução do Contrato n° 93/11 (originado na nova licitação). A partir do dia 20.1.2012, foi este o contrato que passou a vigor.

[...] (p. 404 do documento 2).

Os réus foram condenados da seguinte forma:

Ausente o prejuízo, não é possível tipificar a conduta no art. 10, VIII da Lei n° 8.429/92. Isso não significa, no entanto, que as condutas não possam ser consideradas de improbidade

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

administrativa. Como se viu, houve a celebração desnecessária de contrato emergencial, com benefício da apelante, que passou a operar contrato antes do que seria devido. Isso não só representa benefício indevido da apelante, sem enriquecimento ilícito porque houve a prestação do serviço, como configura violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Por isso, ocorreu ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

A conduta dos envolvidos, conhecedores das decisões judiciais referidas, foi intencional e deliberada para o fim de fugir ao seu cumprimento, daí o dolo reconhecido, aplicando as sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade, observado o parágrafo único do mesmo artigo. Maior gravidade é reconhecida na ação dos agentes públicos, a justificar penas maiores (p. 406 do documento 2).

Observo, portanto, que foi mantida a condenação dos réus como incurso nos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei de Improbidade.

Pois bem, em relação ao réu Luiz Henrique Homem Alves, mantenho a decisão proferida no documento 16, a qual o absolveu da acusação de improbidade administrativa, tendo em vista a ausência da comprovação de dolo ao emitir parecer jurídico para a realização de contratação pela Administração Pública.

Observo, ainda, que razão assiste aos ora embargantes, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 843.989 RG/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 12/12/2022, fixou a seguinte tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;** 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (grifei).

No voto condutor do referido precedente, o Ministro Alexandre de Moraes assinalou que,

[...] tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada.

Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do *tempus regit actum*, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.

Assim, não sendo a conduta praticada pelos ora embargantes considerada típica, ante a superveniência da Lei n. 14.230/2021, e diante da inexistência de sentença condenatória transitada em julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem assentado a impossibilidade de aplicação da redação original do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Com esse

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

entendimento, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.

II – O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

III – Agravo improvido (ARE 1.452.533, da minha relatoria, DJe 21/11/2023 – grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

contra os princípio da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 6/9/2023 – grifei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 2021, A PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. DOLO ESPECÍFICO. CONVICÇÃO FUNDADA EM MERO DOLO GENÉRICO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para apurar ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito do Município de Leme/SP, que teria elevado, no exercício financeiro de 2012, o deficit público em 520%.

2. A ação foi julgada procedente em primeiro grau, uma vez que foi reconhecido o ato de improbidade com fundamento no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 1992.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230, de 2021, ao promover viscerais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), buscou restringir suas penalidades à conduta ímproba, desonesta, de modo a eximir de seu crivo aquelas incautas, tomadas por mera imperícia. Isso porque suprimiu-se a subsunção aos tipos constantes dos arts. 9º, 10 e 11, na

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

modalidade culposa.

4. O Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre as questões de aplicabilidade da nova lei no tempo, passando a exarar a seguinte tese, por ocasião do julgamento do ARE nº 843.989-RG/PR:

“1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (ARE nº 843.989-RG/PR, Tema RG nº 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022, p. 12/12/2022).

5. É certo que a nova lei transmutou o rol do art. 11 para *numerus clausus*, isto é, passou a restringir a condenação por improbidade aos casos em que especificamente imputada a conduta do agente a uma das figuras dos incisos do mesmo dispositivo.

6. Assim, para atos cometidos na vigência do novel diploma, é inviável a imputação com base genérica no art. 11, *caput*, fazendo o julgador referência vaga a princípios administrativos sem subsumir o caso a um dos incisos insertos no dispositivo.

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

7. *In casu*, independentemente de uma valoração específica sobre a gestão do recorrente à frente daquela municipalidade, é certo que a sua condenação pela Corte de origem se deu com base no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 1992. Precedentes.

8. Conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, ainda, é necessário o dolo específico da atuação do agente público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas.

III. DISPOSITIVO

9. Provimento do agravo regimental e, em consequência, improcedência do pedido (ARE 1.446.991 ED-AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Redator para o acórdão Min. André Mendonça, DJe 26/7/2024 – grifei).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1982. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (ARE 1.457.770/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23/1/2024).

Nesse sentido, no que se refere à condenação dos réus como incursos no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, uma vez que ainda não há sentença condenatória transitada em julgado e que a Lei n. 14.231/2021 revogou expressamente o mencionado dispositivo, passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, mostra-se necessária a reforma da decisão anteriormente proferida, para absolver os réus embargantes.

Consequentemente, ante a absolvição dos réus, deve-se afastar também a condenação dos acusados em relação ao art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, a qual previa a suspensão dos direitos políticos.

ARE 1235427 ED-AGR-ED-ED / SP

Posto isso, acolho e dou provimento aos presentes embargos de declaração para manter a absolvição do réu Luiz Henrique Homem Alves e para absolver os réus Antônio Luiz Colucci e Cristobal Parraga Gomez Filho, da condenação como incursos nos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.427**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

EMBTE.(S) : ANTONIO LUIZ COLUCCI

EMBTE.(S) : LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES

EMBTE.(S) : CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO

ADV.(A/S) : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP)

ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES (272153/SP)

ADV.(A/S) : STELA GABRIELLE GUILHERME (255235/RJ, 379281/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS DANIEL ROLFSEN (142787/SP)

ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN (244934/SP)

INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ILHABELA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ILHABELA

ADV.(A/S) : BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO (71837/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração, para manter a absolvição do réu Luiz Henrique Homem Alves e para absolver os réus Antônio Luiz Colucci e Cristobal Parraga Gomez Filho, da condenação como incursos nos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei n. 8.429/1992, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

O Ministro Dias Toffoli disponibilizou para julgamento o RE 867.960-AgR-terceiro-ED-ED-ED, a RCL 57.761-AgR-segundo-2ºJULG-ED e o ARE 1.375.733-AgR-segundo, não tendo participado do julgamento, desses feitos, o Ministro Cristiano Zanin, em razão da cadeia sucessória das cadeiras na Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

